

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador - FUNDEP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 274, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva criar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador (FUNDEP), a fim de viabilizar, principalmente, (a) uma nova fonte de recursos para a difusão, custeio de programas e aperfeiçoamento do ensino técnico profissionalizante, possibilitando a geração e a manutenção de emprego e renda; (b) maior competitividade do setor produtivo; (c) combate à pobreza e à desigualdade social e regional.

Os recursos do Fundo serão utilizados na reforma e ampliação de instituições de educação profissional, construção de centros de educação profissional, aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão, aquisição de materiais de ensino-aprendizagem, capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo, prestação de serviços e consultorias para a realização de estudos nas áreas técnico-pedagógica, de gestão e industrial, e, por fim, implantação de cursos de qualificação profissional voltado aos trabalhadores desempregados ou de desemprego iminente, dos setores agrícola, industrial, de serviços e da construção civil.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Posteriormente, foi também distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

A primeira comissão a se manifestar sobre a matéria foi a CE, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 1.248, de 2005, de autoria do Sen. Gerson Camata. A segunda, foi a CRA, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.265, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Conto. Tanto uma como a outra deliberaram pela aprovação da matéria com quatro emendas, tornando o projeto meramente autorizativo.



Em seguida, foi a vez da CCJ, que emitiu parecer ratificando o posicionamento da CE e da CRA, entendendo que as emendas apresentadas na CE afastavam as inconstitucionalidades então apontadas, sem alterar, entretanto, o aspecto autorizativo da proposição.

A CAS seguiu o mesmo posicionamento das comissões anteriores, inclusive quanto à aprovação das emendas e subemendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE *opinar sobre aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe forem submetidas*.

A legalidade e a constitucionalidade da proposição foram examinadas pelas comissões a que foi submetida, em especial pela CCJ, que recepcionou sua constitucionalidade, à luz das emendas aprovadas na CE. Vale destaque para a Emenda nº 02, da CE, que alterou completamente as fontes de recursos do Fundo. O dispositivo que interferia na repartição da arrecadação do IR e do IPI, prevista no art. 159, I, *a* da Constituição da República, foi suprimido, por inconstitucionalidade. Como as fontes restantes eram insuficientes, foram substituídas pela autorização dada à União de prover o Fundo com os recursos orçamentários necessários ao seu funcionamento.



Ocorre que o posicionamento da CCJ, ratificando o entendimento da CE e da CRA, transformando o projeto em meramente autorizativo, é de setembro de 2010, e, portanto, anterior ao entendimento da própria CCJ, exarado em Parecer de 14 de outubro de 2015, que, em resposta a requerimento formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte – Requerimento nº 69, de 2015 –, considerou inconstitucionais os projetos de lei autorizativa endereçados a outros Poderes, em especial, ao Poder Executivo.

Além disso, a matéria objeto do PLS nº 274, de 2003, foi o mesmo da Lei nº 11.513, de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público e ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada aos jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda, o que, a nosso juízo, esvazia o objeto do PLS nº 274, de 2003.

Nesse contexto, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve retornar à CCJ para reexame, tendo em vista os fatos supervenientes, e uma vez que cabe a ela manifestar-se, definitivamente, sobre os aspectos constitucionais e jurídicos das proposições legislativas.



III – VOTO

Dessa forma, e tendo em vista o disposto no art. 279, II, e § 3º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pelo encaminhamento do PLS nº 274, de 2003, à CCJ, para que esta se manifeste, definitivamente, quanto à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, nos termos da seguinte proposição:

REQUERIMENTO N° , DE 2018 - CAE

Nos termos do art. 279, II, e § 3º, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requeiro o reexame do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

